RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:13 hs. Em: 07/08/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 327/2023.
(Do Vereador André Coutinho)

EXPEDIDO
Ofício nº 576 / 2023
Em: 16 / 08 / 2023
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 577 / 2023
Em: 16 / 08 / 2023
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15 / 08 / 2023
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, assim como, ao **Secretário de Turismo, Sr. Haenel Farias**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO E CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** nos termos das justificativas e minuta em anexo, dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

Essa iniciativa tem partida na necessidade de regularização da atividade dos guias turísticos de nosso Munícipio. Precisamos valorizar nossa matéria prima e valorar seus serviços prestados. Não é questão de dificultar o acesso dos outros guias ao nosso município, mas oferecer um serviço otimizado e eficiente, para isso precisamos exercer esse controle.

A Secretaria de Turismo vem desenvolvendo um brilhante trabalho no resgate do orgulho de ser Cabedelense, e de corrigir as localizações dos nossos pontos turísticos que são muitas vezes atribuídos à cidade de João Pessoa.

Pensando nisso, essa lei será essencial na formatação de políticas públicas para o desenvolvimento do turismo local, e cada vez mais valorização do nosso município.

Pelo exposto, diante da notável relevância do projeto, conto com ajuda dos nobres pares para aprovação dessa demanda.

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de agosto de 2023.

André Coutinho
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° ____/2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO E CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara de Vereadores de Cabedelo decreta:

Art. 1º Entende-se por Guia de Turismo Regional, o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Parágrafo Primeiro - O Guia de Turismo Regional deve ter cadastro no Ministério do Turismo e está cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo. Assim como condutor de turismo, deverá ter idade mínima de 18 anos, possuir formação comprovada específica para o desenvolvimento da função e está cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo.

Parágrafo Segundo – O Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo deverá comprovar no seu cadastro que fez o curso de formação para desenvolvimento da atividade específica. E os que desenvolvem atividades como trilhas e outros esportes de risco, guiamento através de bicicletas, ciclomotores, quadriciclos, automóveis ou similares, devem também apresentar comprovação de curso de primeiro socorros e formação específica para atividades afins no Município área urbana e rural.

Parágrafo Terceiro – Em caso de dúvida quanto às qualificações do Guia de Turismo Regional, o COMTUR (O Conselho Municipal de Turismo), deverá avaliar se aceita ou não.

Parágrafo Quarto – O Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo, conduzirá as pessoas/clientes, sozinhos ou em grupos, nas atividades de Turismo de Aventura, de meio Natural ou artificial respeitando a quantidade

de 20 pessoas a cada um profissional condutor de turismo e/ou guia de turismo, prezando pela segurança do público.

Parágrafo Quinto - A Lei vai assegurar os critérios profissionais e exigir do profissional de turismo sua qualificação, e a regulamentação como condutor de turismo e também como guia reconhecido como profissionais do turismo com reconhecimento para atuarem, combatendo o turismo clandestino.

Art. 2º Somente é permitida no Município de Cabedelo a atuação de guia de turismo qualificado como Guia de Turismo Regional, nacional e internacional o qual deverá estar obrigatoriamente cadastrado na EMBRATUR, ou condutor de turismo de Cabedelo qualificado como condutor de turismo devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo.

§1º Os Guias de Turismo e condutores de turismo de Cabedelo deverão atuar mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Turismo Municipal.

§2º Os guias e condutores referidos no parágrafo primeiro terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, para capacitar-se como Guia de Turismo Regional, sob pena de não estar mais habilitado para exercer a profissão.

Art. 3º É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas através de agências de turismo ou outros, realizarem atividades no Município de Cabedelo sem o guia de turismo regional cadastrado na EMBRATUR ou condutor de turismo local devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo.

§1º. Quando o guiamento for realizado por mais de uma pessoa, aquela que estiver exercendo a função de Guia e/ou condutor de turismo, ou seja, orientando os turistas, deve obrigatoriamente cumprir os requisitos dessa Lei, prezando pela segurança e qualidade.

§2º. Com base no parágrafo supra, fica expressamente vedado que um Guia de turismo ou condutor de turismo que cumpra os requisitos da presente Lei, atue em conjunto com pessoa não habilitada para exercer a função de Guia de Turismo ou condutor de turismo.

Art. 4º São atribuições e direitos do Guia de Turismo aquelas constantes do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo, bem como, pela Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único - A forma e horário dos acessos a que se referem os incisos III, IV e V, deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo ou condutor de turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos, respeitando as condições necessárias de cada espaço.

Art. 5º Os estabelecimentos turísticos situados no Município de Cabedelo, devem garantir a plena aplicação da presente Lei, de forma a garantir apenas a atuação de Guias de Turismos Regionais e condutores de turismo devidamente cadastrados, sob pena de aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 6º No exercício da profissão, o Guia de Turismo ou condutor de turismo, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística. Assim como também serem observadores do cumprimento da Lei que regulamenta as atividades para evitar que outros comentam inflações sem a devida penalidade.

Parágrafo único – Será notificado à EMBRATUR e a Secretaria Municipal de Turismo, o caso do Guia de Turismo que infringir as presentes normas por

desempenho irregular de suas funções, bem como, o Conselho Municipal de Turismo analisará a situação e tomará as medidas cabíveis. Da mesma forma o condutor de turismo que infringir as presentes normas por desempenho irregular de suas funções será notificado a Secretaria de Turismo.

Art. 7º São responsabilidades dos Guias de Turismo e condutor de turismo local:
I - manter boa apresentação e postura profissional;

II - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo roteiros e passeios adicionais, serviços e produtos e empreendimentos de Cabedelo;

III - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras, serviços ou passeios adicionais, mantendo a cordialidade com os demais profissionais do trade de turismo e os colegas condutores de turismo e guias de turismo;

IV - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI - orientar o turista visando ao seu bem-estar;

VII - orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança dele;

VIII - apoiar idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, estabelecendo um tratamento específico e paradas especiais em caso de trilhas;

IX - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;

XII - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do município em parceira com órgãos e entidades ligados ao setor.

XIII - Utilizar no exercício da função identificação com roupas apropriadas e crachá que será disponibilizado pela Secretaria de turismo de Cabedelo quando ele estiver cadastrado, assim como para os profissionais que desenvolvem as atividades em áreas de risco fazer uso de kits básicos de primeiros socorros;

XIV - Ter cuidado ao oferecer atrativos ao público em seus roteiros observando as limitações motoras, físicas, psicológicas e outras que pode comprometer a experiencia e segurança dos turistas;

XV - Quanto aos valores pelos serviços prestados pelos profissionais de turismo de Cabedelo guias e condutores de turismo devem ser estabelecidos em convenção pela classe anualmente, prevendo seus ajustes baseado nos valores de outras regiões podendo se orientar também com base na alta e baixa estação, só não podendo haver competição predatório na oscilação de valores não acordados em convenção. Os casos que ocorrerem comprovadamente, deve ser levado a Secretaria Municipal de Turismo e ao CMCT para dirimir sobre o caso. Os casos serão notificação. Persistindo haverá suspensão do exercício da função. Insistindo será impedido de executar atividade por desrespeito à Lei Municipal e ao que fora acordado em convenção.

XVI - Os guias e condutores de turismo de Cabedelo terão que além do cadastro na Secretaria de Turismo de Cabedelo, se organizar como associação ou Cooperativa da classe para melhor desenvolverem seus trabalhos a exemplo de cidades turísticas do Brasil. Assim como terem uma representação titular e suplente no CMCT de Cabedelo, representando a classe nas discussões de turismo. O prazo para isto a partir do ano seguinte a aprovação desta Lei.

Art. 8º Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo Regional deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art. 9º Para garantir a aplicação da presente Lei, no que toca à obrigatoriedade de contratação de um Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo local cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo, pelos grupos e excursões e nos estabelecimentos da cidade, deverá ser confeccionado um adesivo com um selo de Turismo Sustentável para fins de indicação do grupo ou excursão e estabelecimento que cumprem os requisitos previstos na presente lei.

Art. 10. A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo Municipal e guarda Municipal.

Art. 11. As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação;
II - multa;
III – apreensão (reboque) impossibilitado de atuar, até que regularize sua atuação.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será sempre de um salário-mínimo vigente.

Parágrafo Segundo – Os valores arrecadados a título de multas serão destinados ao fundo Municipal de Turismo de Cabedelo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de agosto de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Essa iniciativa tem partida na necessidade de regularização da atividade dos nossos guias turísticos de nosso Munícipio. Precisamos valorizar nossa matéria prima e valorar seus serviços prestados. Não é questão de dificultar o acesso dos outros guias ao nosso município, mas oferecer um serviço otimizado e eficiente, para isso precisamos exercer esse controle.

A Secretaria de Turismo vem desenvolvendo um brilhante trabalho no resgate do orgulho de ser Cabedelense, e de corrigir as localizações dos nossos pontos turísticos que são muitas vezes atribuídos à cidade de João Pessoa.
Essa lei será essencial na formatação de políticas públicas para o desenvolvimento do turismo local, e cada vez mais valorização do nosso município.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2023.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL